

ILMO SR. EBERTON ALVES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

Parecer Contábil

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUCAO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação do **Presidente da Câmara Municipal, em resposta ao requerimento nº 023/2022, de autoria do Vereador Ailto de Moraes Cavalcante**, de parecer contábil sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2022.

1. Aspecto formal:

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01, sendo composta dos seguintes Capítulos:

- I) das disposições preliminares;
- II) das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III) das diretrizes gerais para o orçamento;
- IV) das disposições relativas à dívida pública municipal;
- V) das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos;
- VI) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- VII) dos gastos municipais;
- VII) dos fundos municipais;
- IX) disposições finais.

É O PARECER

O Projeto de Lei, em análise, é de iniciativa do Poder Executivo, conforme previsão nos incisos I e IV do artigo 77 da Lei Orgânica do Municipal, e tem por objetivo apresentar às diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como tratar de outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Assim, priorizando as metas do Plano Plurianual (PPA) e orientando a elaboração do Orçamento Anual (LOA). Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual, que

*Reseli
06/07/22
[Assinatura]*

estipula metas e define programas em uma perspectiva global, e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da CRFB/1988.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

*§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o **plano plurianual**.*

Especificamente, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 165, § 2º) aborda que a referida Lei compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a qual orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária local e estabelecerá a política de fomento.

Salienta-se a importância da análise dos anexos que, necessariamente, deverão integrar a LDO. Dois deles, o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, que são exigidos para todos os entes federativos, incluindo os Municípios.

A exigência do **Anexo de Metas Fiscais**, em parte, transforma a LDO num instrumento de **planejamento trienal** e incluirá ainda, conforme incisos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

No **Anexo de Riscos Fiscais** serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, como disposto no §3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Visando auxiliar os nobres Edis na fiscalização do Poder Executivo, apresenta-se os apontamentos abaixo:

1) Capítulo III – Das Diretrizes Gerais para o Orçamento – Seção IV – Das Alterações Orçamentárias – Art. 19 – A Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023 conterà autorização ao Executivo para: II – Abrir créditos adicionais suplementares às dotações do



presente orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, utilizando a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias fixadas para o exercício;

O índice acima corresponde ao valor de R\$.16.002.900,00 (dezesseis milhões dois mil e novecentos reais) do orçamento total previsto para o exercício de 2023, para abertura de créditos por decreto sem a apreciação do Poder Legislativo.

O art. 167, V, da CRFB/1988 estabelece a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos.

A rigor, **a LOA (Lei Orçamentária Anual) poderá conter essa disposição**, de acordo com o art. 7º, I da Lei nº 4.320/1964, "*A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;*"

Assim, se a LOA contemplar essa autorização e fixar o limite, o Prefeito poderá abrir créditos adicionais mediante decreto, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, tendo, no seu preâmbulo, de mencionar o número da Lei e do dispositivo autorizador.

Caso o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares se esgotarem, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para a abertura de novos créditos suplementares.

2) Capítulo VII – Dos Gastos Municipais – Art. 36 – O Orçamento do Município conterà obrigatoriamente: VI – o Município nas ações de saúde, no mínimo 18% (dezoito por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

Observar que o índice fixado esta 3% (três por cento) acima do exigido pela Constituição Federal, o que correspondente ao valor de R\$.1.600.290,00 (um milhão seiscentos mil duzentos e noventa reais) do orçamento para o exercício de 2023.

3) Capítulo IX – Disposições Gerais – Art. 53 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, incumbirá do seguinte: V – o desembolso dos recursos financeiros, consignados a Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que determina o inciso XXII do art. 77 da Lei Orgânica Municipal e o § 2º,



inciso I, Art. 29-A da Constituição Federal, ficando estabelecido o montante de 7% (sete por cento) da somatória da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no **exercício de 2018** de forma a obedecer às disposições contidas no inciso I do artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.


Verificar se não há erro de digitação no ano mencionado acima e fazer emenda com relação ao exercício de parâmetro para cálculo e fixação do repasse a Câmara Municipal para o exercício de 2023, sendo correto para tal o **exercício de 2021**.

4) Capítulo IX – Disposições Gerais – Art. 53 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, incumbirá do seguinte:

Como sugestão, oriento a inclusão de um artigo para execução e liquidação das emendas impositivas propostas pelos vereadores na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, até a data de 31-08-2023.

Pelo exposto, são essas as considerações contábeis sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2022**, no que tange ao mérito, caberá tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa verificar a viabilidade ou não da aprovação das regras estabelecidas nesta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Limeira do Oeste/MG, 05 de julho de 2022.


Alexsander José Melo Covizzi
Contador – CRC/MG 075891/O-8